

MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA**Edital n.º 779/2012**

Desidério Jorge da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Albufeira: Faz saber que, em reunião camarária de 15 de março de 2011, foi deliberado aprovar a alteração ao Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira e remetê-la à Assembleia Municipal de Albufeira para apreciação, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Mais faz saber que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Albufeira realizada no dia 27 de abril de 2011, a citada alteração foi aprovada.

Faz-se ainda saber que a mesma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.

A alteração ao Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira poderá ser consultada no portal www.cm-albufeira.pt.

E para que não se alegue desconhecimento se publica o presente.

6 de julho de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, *Desidério Jorge da Silva*.

306315046

Regulamento n.º 379/2012

Desidério Jorge da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de setembro, a Assembleia Municipal de Albufeira, em sessão de 21 de junho de 2012, sob proposta da Câmara Municipal de Albufeira aprovada em reunião de 17 de abril de 2012, deliberou aprovar a alteração ao Regulamento de Publicidade do Município de Albufeira, com as alterações propostas pela comissão da Assembleia, a entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente.

25 de junho de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Desidério Jorge da Silva*.

Regulamento de Publicidade do Município de Albufeira**Preâmbulo**

No município de Albufeira, tal como em muitos outros do país, a atividade de publicidade comercial tem sentido um forte incremento nos últimos anos, quer se trate do número de suportes de publicidade, quer seja através do número de empresas que vão recorrendo a esta forma de comunicação com o mercado.

Dada a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, dada a atual regulamentação municipal sobre publicidade estar em vigor desde 23 de fevereiro de 2000 e dada a tendência e pressão crescente de pretensões dos municípios e ou empresários em tal capítulo, é elaborado o presente regulamento de publicidade.

O n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, refere que “Compete aos municípios, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3.”

O Decreto-Lei n.º 48/2011 procedeu a uma simplificação do regime da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, impondo-se assim a regulamentação da matéria.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto inicial, após a sua aprovação em reunião de Câmara de 7 de fevereiro de 2012, foi publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 21 de fevereiro de 2012, n.º 37, Edital n.º 189/2012, tendo estado submetido a discussão pública entre os dias 22 de fevereiro de 2012 e 3 de abril de 2012.

Foram publicados editais, com afixação a 16 de fevereiro de 2012.

No âmbito da consulta pública supra indicada, foram ainda consultadas as seguintes entidades:

- 1) Juntas de Freguesia de Albufeira, Ferreiras, Guia, Olhos d'Água e Paderne;
- 2) ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve;
- 3) Turismo do Algarve;
- 4) Guarda Nacional Republicana;
- 5) AMAL — Grande Área Metropolitana do Algarve;
- 6) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- 7) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;

8) AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve;

9) AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve.

No período de consulta apenas a DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor se pronunciou.

Dados os contactos das associações de comerciantes, foi entendimento remeter a matéria da instalação de cavaletes anunciadores e dispositivos semelhantes para o Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Albufeira, alterando-se assim a redação do artigo 36.º do presente regulamento.

De acordo com o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, no estipulado na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal de Albufeira, sob proposta da Câmara Municipal e com as alterações propostas pela comissão da Assembleia, aprova o presente Regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Legislação de enquadramento**

O presente Regulamento de Publicidade do Município de Albufeira, adiante designado apenas por regulamento, é elaborado com base no disposto na seguinte legislação:

- a) Artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
- c) Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;
- d) Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- e) Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro;
- f) Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

Artigo 2.º**Âmbito territorial**

O presente regulamento aplica-se à área geográfica do município de Albufeira.

Artigo 3.º**Âmbito material**

1 — O presente regulamento aplica-se a toda a publicidade, entendendo-se esta como sendo qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política.

2 — É considerada atividade publicitária todo o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária de natureza comercial e que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço com o fim de promover a sua aquisição.

3 — Não é considerada publicidade, para efeitos do presente regulamento:

- a) A divulgação de mensagens publicitárias sem natureza comercial de causas, instituições sociais, entidades ou coletividades sem fins comerciais;
- b) A sensibilização feita através de editos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Central e Local;
- d) A propaganda eleitoral.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

EDITAL

CARLOS EDUARDO DA SILVA E SOUSA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA: – Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Abril de 2011, tomou as seguintes deliberações:

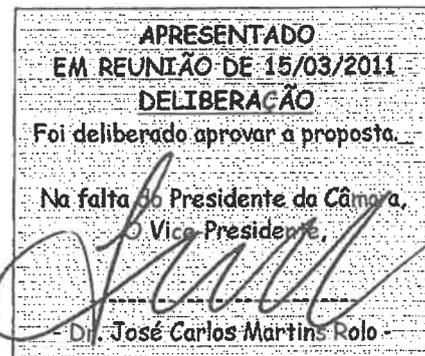
- Deliberou aprovar a acta da sessão de 22/12/2010;
- Deliberou aprovar a versão final do projecto de Regulamento Municipal de resíduos sólidos e higiene urbana do município de Albufeira - 2011;
- Deliberou aprovar a versão final do projecto de Regulamento Municipal de abastecimento de água do município de Albufeira - 2011;
- Deliberou aprovar a versão final do projecto de Regulamento Municipal de saneamento de águas residuais do município de Albufeira - 2011;
- Deliberou aprovar o concurso público-aquisição de serviços de manutenção e conservação dos campos de futebol municipais, do viveiro de reposição e relvado da pista de crosse das Açoteias;
- Deliberou aprovar a alteração ao Regulamento de organização e de funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira;
- Deliberou aprovar o Inventário do Património respeitante ao ano de 2010;
- Deliberou aprovar os documentos de Prestação de Contas do Município respeitantes ao ano de 2010, incluindo a proposta de aplicação de resultados;
- Deliberou aprovar a 2ª Revisão das Grandes Opções do Plano 2011/2014;
- Deliberou aprovar a 2ª Revisão do Orçamento para o ano 2011, incluindo o Mapa de Pessoal;
- Eleger o Presidente da Junta de Freguesia de Albufeira para representar as Juntas de Freguesia do Concelho no XIX Congresso da ANMP.

E para que se não alegue desconhecimento, se pública o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo.

**Albufeira, 28 de Abril de 2011
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL**


CARLOS SILVA E SOUSA

341



Gabinete da Vereadora Ana Pífaró

PROPOSTA

Alteração do Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira

Considerando que:

1. O Serviço de Polícia Municipal de Albufeira foi criado em 29 de Março de 2001, por deliberação da Assembleia Municipal de Albufeira, mediante proposta da Câmara Municipal de Albufeira, ratificada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 17/2002, de 29 de Janeiro;
2. Atentas as diversas alterações efectuadas ao regime jurídico das polícias municipais, importa proceder à adequação do Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira às normas legislativas actualmente em vigor, nomeadamente as constantes na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro;
3. Ademais, o novo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, aprovado pelas deliberações de 15 e 22 de Dezembro de 2010, da Câmara Municipal de Albufeira e da Assembleia Municipal de Albufeira, respectivamente, impôs alterações no âmbito da estrutura e organização do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira que, atento o disposto no seu artigo 55.º, é necessário promover a harmonização das normas e disposições constantes nos dois regulamentos.

PROPONHO

Que a Digníssima Câmara Municipal delibere aprovar a alteração ao Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira e remetê-la à Assembleia Municipal de Albufeira para apreciação, nos termos previstos na al. a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Albufeira, 11 de Março de 2011

A Vereadora

Ana Pífaró

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE POLÍCIA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Artigo 1.º

(mesma epígrafe e redacção)

Artigo 2.º

(mesma epígrafe e redacção)

Artigo 3.º

Natureza do corpo de Polícia Municipal

1 — O Serviço de Polícia Municipal de Albufeira é um corpo de polícia administrativa, designado abreviadamente pela sigla PMA, armado, de natureza civil, com estrutura, organização e hierarquia que dependem directamente do presidente da Câmara.

2 — *(mesma redacção).*

3 — *(mesma redacção).*

Artigo 4.º

Funções de polícia

1 — As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
- c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2 — As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
- c) Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
- d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;
- e) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3 — Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

4 — Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.ºs 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verificarem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º
Competências

Competem à Polícia Municipal de Albufeira, genericamente, as seguintes funções:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e aplicar as normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;
- b) Garantir o cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização, e cooperar com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança e a Divisão Municipal de Protecção Civil e Vigilância;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;
- d) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- e) Adoptar as providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- f) Efectuar a vigilância dos espaços públicos, nomeadamente nas áreas circundantes das escolas e guardar os edifícios e equipamentos municipais;
- g) Deter e entregar imediatamente, a autoridade judiciária ou a entidade policial, suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- h) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e elaborar competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- i) Elaborar autos de notícia e autos de contra -ordenação;
- j) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- k) Executar a remoção de viaturas abandonadas na via pública, nos termos da legislação em vigor;
- l) Instruir processos de contra -ordenação da respectiva competência;
- m) Realizar acções de polícia ambiental;
- n) Realizar acções de polícia mortuária;
- o) Promover acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente, prevenção rodoviária e da utilização dos espaços públicos;
- p) Proceder à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das autoridades judiciárias e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o Município.

Artigo 6.º

Competências específicas no domínio da edificação e da urbanização
(*mesma redacção do anterior artigo 5.º*)

Artigo 7.º

Estrutura da Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — A Polícia Municipal de Albufeira formará um corpo único, que funcionará na dependência hierárquica directa do presidente da Câmara.
- 2 — O Serviço de Polícia Municipal é equiparado, para todos os efeitos, a Divisão Municipal.
- 3 — A Polícia Municipal está estruturada para os fins e necessidades operativas dos serviços que presta, atentas as necessidades específicas do município.
- 4 — A Polícia Municipal de Albufeira actua em coordenação com as forças de segurança, sendo essa coordenação assegurada, em articulação, pelo presidente da Câmara de Albufeira e pelos comandantes das forças de segurança com jurisdição na área do município.

Artigo 8.º

Organização do corpo de Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — *(mesma redacção do anterior artigo 7.º, n.º 1)*;
- 2 — A estrutura da Polícia Municipal organiza-se de acordo com o organigrama anexo ao presente Regulamento, sendo composta genericamente por um comandante de polícia municipal.
- 3 - O Serviço de Polícia Municipal é dirigido por um Comandante, designado por Comandante de Polícia Municipal, competindo-lhe chefiar o Serviço.
- 4 — Em caso de ausência do comandante da Polícia Municipal de Albufeira, as funções serão assumidas, automaticamente, pelo seu substituto, nos termos das regras gerais de hierarquia.

Artigo 9.º

Efectivos

Para a prossecução dos seus objectivos e no respeito pelos critérios fixados em diploma próprio, a Polícia Municipal terá um número máximo de 63 agentes, fixando-se, para o período de instalação, em 32 o número de elementos a integrar.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

- 1 — O corpo de Polícia Municipal de Albufeira é composto por um dirigente e polícias municipais.
- 2 — *(mesma redacção do anterior artigo 9.º, n.º 2)*.

Artigo 11.º

Dirigente da Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se quadro dirigente da Polícia Municipal o Comandante de Polícia Municipal que, para todos os efeitos, é equiparado ao cargo de Chefe de Divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.
- 2 — As funções do pessoal constante no n.º 1 são as previstas na legislação para o pessoal dirigente da administração local, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.
- 3 — *(mesma redacção do anterior artigo 10.º, n.º 3)*

Artigo 12.º
Recrutamento

(mesma redacção do anterior artigo 11.º)

Artigo 13.º
Distribuição do pessoal

A distribuição interna do pessoal no âmbito de cada unidade é da competência do respectivo comandante.

Artigo 14.º
Funções do Comandante do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira

(mesma redacção do anterior artigo 13.º)

Artigo 15.º
Funções não específicas

(mesma redacção do anterior artigo 14.º)

Artigo 16.º
Desempenho de funções pelo pessoal não uniformizado

(mesma redacção do anterior artigo 15.º)

Artigo 17.º
Outras funções de carácter administrativo

(mesma redacção do anterior artigo 16.º)

Artigo 18.º
Do agente de polícia municipal

1 — São agentes de polícia municipal todos os que prestem serviço na carreira de polícia municipal.

2 — É ainda agente de polícia municipal o Comandante do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira.

Artigo 19.º
Direitos e deveres dos agentes

(mesma redacção do anterior artigo 17.º)

Artigo 20.º
Deveres dos agentes de polícia municipal

Para além dos deveres gerais previstos no artigo anterior, são ainda deveres dos agentes de polícia municipal:

- a) O dever de obediência hierárquica;
- b) O dever de sigilo profissional;
- c) O dever de denúncia;
- d) O dever de uso de uniforme;
- e) O dever de identificação.

Artigo 21.º

Dever de obediência hierárquica

O dever de obediência hierárquica consiste em acatar e cumprir com exactidão e oportunidade as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.

Artigo 22.º

Dever de sigilo profissional

O dever de sigilo profissional obriga os elementos da polícia municipal a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contra -ordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;
- b) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou actividade operacional de polícia, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso.

Artigo 23.º

Dever de denúncia

O dever de denúncia obriga o pessoal da polícia municipal que tenha conhecimento de factos relativos a crimes no exercício das suas funções, e por causa delas, a comunicá-los imediatamente à entidade competente para a investigação, sem prejuízo da competência para levantamento do respectivo auto definida na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 24.º

Dever de uso de uniforme

- 1 — Os agentes de polícia municipal exercem as suas funções uniformizados.
- 2 — Os modelos de uniforme e insígnias, incluindo divisas, são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.
- 3 — Estão isentos do dever de uso de uniforme os dirigentes que, não integrando a carreira do pessoal de polícia municipal, nem a tal estando obrigados no seu lugar de origem, manifestem esse desejo.

Artigo 25.º

Dever de identificação

- 1 — Os agentes de polícia municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes de polícia municipal devem exhibir prontamente o crachá ou o cartão de livre -trânsito, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.
- 3 — O modelo de crachá e o modelo de cartão de livre-trânsito são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 26.º

Exercício das funções de agente da Polícia Municipal

1 — *(mesma redacção do anterior artigo 18.º, n.º 1).*

2 — Os agentes de polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

3 — No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal podem circular livremente nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 27.º

Aspecto pessoal dos agentes

(mesma redacção do anterior artigo 19.º)

Artigo 28.º

Recurso a meios coercivos

1 — Os agentes de polícia municipal podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;

b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2 — À utilização de armas de defesa por agentes de polícia municipal são aplicáveis, com as devidas adaptações decorrentes das especiais competências exercidas por este serviço municipal, as restrições e demais regras previstas no decreto-lei que regula as situações de recurso a arma de fogo em acção policial.

Artigo 29.º

Uniforme e distintivos heráldicos

(mesma redacção do anterior artigo 21.º)

Artigo 30.º

Danos no vestuário ou equipamento

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do vestuário ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao comandante, por escrito, a quem caberá tomar as medidas adequadas a cada caso, sem prejuízo da reposição imediata do objecto ou peças pelo serviço correspondente.

Artigo 31.º

Obrigatoriedade do uso de uniforme

(mesma redacção do anterior artigo 23.º).

Artigo 32.º

Modo de utilização

1 — *(mesma redacção do anterior artigo 24.º, n.º 1)*

2 — As peças do uniforme deverão ser utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo os agentes responsáveis pelo seu estado.

Artigo 33.º

Troca de uniforme entre estações do ano

(mesma redacção do anterior artigo 25.º)

Artigo 34.º

Uniforme de gala

(mesma redacção do anterior artigo 26.º)

Artigo 35.º

Uso de boné

(mesma redacção do anterior artigo 27.º)

Artigo 36.º

Fiscalização do uso do uniforme

1 — Todos os elementos do corpo da Polícia Municipal de Albufeira zelarão pelo correcto uso do uniforme.

2 — *(mesma redacção do anterior artigo 28.º, n.º 2)*

Artigo 37.º

Elementos heráldicos e gráficos

(mesma redacção do anterior artigo 29.º)

Artigo 38.º

Cartão de identificação pessoal

1 — Os agentes de Polícia Municipal usarão um cartão de identificação pessoal, assinalando o carácter de polícia municipal.

2 — O cartão conterà, ainda, o brasão do município, a legenda «Câmara Municipal de Albufeira» e o nome do agente e a designação da carreira do agente.

3 — Para além do cartão, os agentes de Polícia Municipal usarão uma placa identificativa, com o primeiro e último nome, na parte superior do peito, do lado direito, nas peças exteriores do fardamento.

Artigo 39.º

Emblema de braço

(mesma redacção do anterior artigo 31.º)

Artigo 40.º

Tipos de distintivos

(mesma redacção do anterior artigo 32.º)

Artigo 41.º

Recompensas

1 — Aos elementos do pessoal da polícia municipal de Albufeira que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou actos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional podem ser atribuídas, separada ou

cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2 — As recompensas atribuídas são publicadas no boletim da autarquia ou locais de estilo e registadas no processo individual do elemento contemplado.

3 — As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela câmara municipal, sob proposta do comandante da polícia municipal ou por iniciativa do presidente da câmara municipal.

4 — O regime geral das condecorações é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 42.º

Equipamento

1 — A Câmara Municipal dotará os membros da Polícia Municipal do correspondente equipamento, que será integrado por:

a) Bastão curto e pala de suporte;

b) Arma de fogo e coldre;

c) Algemas;

d) Apito;

e) Emissor -receptor portátil ou equivalente.

2 — Os agentes de polícia municipal podem ainda deter ou utilizar as armas da classe E referidas na lei das armas e suas munições.

3 — Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser ainda constituído por coletes de protecção balística.

Artigo 43.º

Meios coercivos

1 — Os agentes do corpo de Polícia Municipal, no exercício das suas funções, só poderão utilizar os meios coercivos descritos no artigo anterior, desde que fornecidos pelo município.

2 — O número de equipamentos coercivos é na razão de um por agente.

Artigo 44.º

Proibição do uso ou porte de equipamentos

Ficará proibido aos agentes do corpo de Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos constantes do artigo 42.º fora do exercício das suas funções.

Artigo 45.º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo previstas no artigo 50.º, poderá ainda ser submetido a provas psicotécnicas que a Câmara estabelece, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma. A periodicidade geral ou individual das provas será determinada por propostas do Serviço de Polícia Municipal.

Artigo 46.º

Excepção ao uso de arma

(mesma redacção do anterior artigo 38.º)

Artigo 47.º

Depósito e manutenção da arma

(mesma redacção do anterior artigo 39.º)

Artigo 48.º

Organização do ficheiro de armas

Sob o controlo do comandante municipal da Polícia ou do responsável pelo serviço de armas, por aquele designado, será organizado um ficheiro onde constará um registo identificativo das armas de defesa e dos respectivos utilizadores.

Artigo 49.º

Anomalias nas armas

(mesma redacção do anterior artigo 42.º)

Artigo 50.º

Obrigatoriedade de práticas de tiro

1 — Pelo menos uma vez por ano realizar-se-á, com carácter obrigatório e em horário de serviço, prática de tiro em locais destinados a tal fim, com as medidas de segurança estabelecidas na legislação vigente.

2 — As práticas de tiro serão planeadas e orientadas por instrutor ou instrutores de tiro, designados para o efeito, pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, após solicitação da Câmara Municipal a esta entidade.

Artigo 51.º

Frota de veículos

O município coloca à disposição do corpo de Polícia Municipal de Albufeira veículos de duas ou quatro rodas, assim como outros veículos necessários para a eficaz prestação dos serviços, nos termos do n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 52.º

Livro de registos

(mesma redacção do anterior artigo 45.º)

Artigo 53.º

Controlo do livro de registos

O Comandante estabelecerá o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que poderão ser realizados pelos graduados de serviço.

Artigo 54.º

Utilização e manutenção do veículo

(mesma redacção do anterior artigo 47.º)

Artigo 55.º

Actualização do livro de registos

(mesma redacção do anterior artigo 48.º)

Artigo 56.º

Regras gerais à condução dos veículos

(mesma redacção do anterior artigo 49.º)

Artigo 57.º

Telecomunicações

1 — *(mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 1)*

2 — *(mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 2)*

3 — *(mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 3)*

4 — *(mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 4)*

Artigo 58.º

Uso e manutenção do material de transmissões

(mesma redacção do anterior artigo 51.º)

Artigo 59.º

Instalações

(mesma redacção do anterior artigo 52.º)

Artigo 60.º

Duração semanal de trabalho

(mesma redacção do anterior artigo 53.º)

Artigo 61.º

Horário

(mesma redacção do anterior artigo 54.º)

Artigo 62.º

Transição de fiscais municipais

A transição de fiscais municipais para a carreira de polícia municipal faz-se de acordo com as normas previstas no diploma que define as carreiras de pessoal de polícia municipal.

Artigo 63.º

Transição de outros funcionários municipais

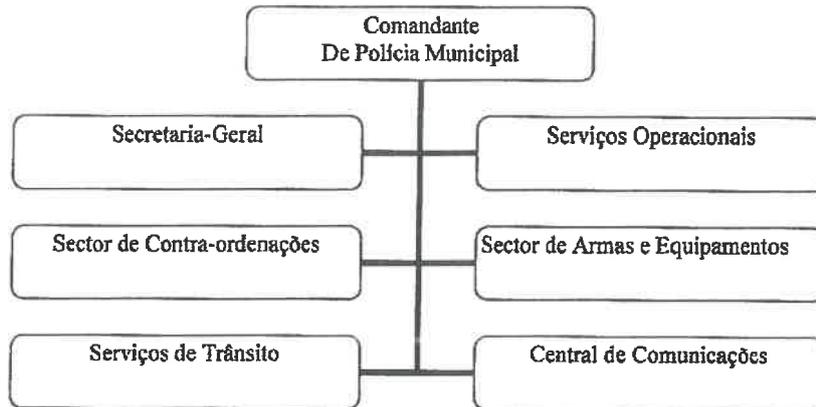
A transição de outros funcionários municipais para a carreira de polícia municipal faz-se de acordo com as normas previstas no diploma que define as carreiras de pessoal de polícia municipal.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I
Organograma



ANEXO II
Quadro de Pessoal do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira

Carreira	Categoria	Lugares			Obs.
		Propostos	Preenchidos	Vagos	
Dirigente	Comandante de Polícia Municipal	1	1		
Polícia Municipal	Graduado-coordenador	4			
	Agente graduado principal	4			
	Agente graduado	5			
	Agente municipal de 1. ^a	15	4		
	Agente municipal de 2. ^a	33	2		
	Estagiário				

ANEXO III

Modelo dos distintivos heráldicos e gráficos a usar pela Polícia Municipal de Albufeira nos uniformes e viaturas

O distintivo baseia-se na heráldica do município de Albufeira, sendo constituído por armas de prata, com um castelo de vermelho aberto e iluminado de ouro. Em chefe, uma águia de negro, acompanhada por duas cabeças, uma coroada de ouro e outra de carnação negra com um turbante de prata. Em contra-chefe, duas faixas onduladas de verde. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco com os dizeres «Cidade de Albufeira», e na parte superior conterà as designações de «Polícia Municipal».

Emblema de peito



Emblema de braço



Proposta de Alteração do Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira

Nota Justificativa

O Serviço de Polícia Municipal de Albufeira foi criado em 29 de Março de 2001, por deliberação da Assembleia Municipal de Albufeira, mediante proposta da Câmara Municipal de Albufeira, ratificada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 17/2002, de 29 de Janeiro.

Atentas as diversas alterações efectuadas ao regime jurídico das polícias municipais, importa proceder à adequação do Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira com as normas legislativas actualmente em vigor, nomeadamente as constantes na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro.

Ademais, o novo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, aprovado pelas deliberações de 15 e 22 de Dezembro de 2010 da Câmara Municipal de Albufeira e da Assembleia Municipal de Albufeira, respectivamente, impôs alterações no âmbito da estrutura e organização do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira que, atento o disposto no seu artigo 55.º, é necessário promover a harmonização das normas e disposições constantes nos dois regulamentos.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento visa estabelecer a organização e funcionamento do Serviço de Polícia Municipal do concelho de Albufeira, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2.º

Competência territorial e área de actuação

A Polícia Municipal de Albufeira exerce funções em toda a área do Município de Albufeira.

CAPÍTULO II

Natureza e objectivos

Artigo 3.º (alterado – Lei n.º 19/2004)

Natureza do corpo de Polícia Municipal

1 — O Serviço de Polícia Municipal de Albufeira é um corpo de polícia administrativa, designado abreviadamente pela sigla PMA, armado, de natureza civil, com estrutura, organização e hierarquia que dependem directamente do presidente da Câmara.

2 — No exercício de funções de polícia administrativa, cabe à Polícia Municipal fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às contribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos e demais competências que a lei lhe atribua.

3 — A Polícia Municipal de Albufeira coopera com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Artigo 4.º (Aditado – Lei n.º 19/2004)

Funções de polícia

1 — As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
- c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2 — As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
- c) Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
- d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;
- e) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3 — Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

4 — Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos nºs 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verificarem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º (alterado – Lei 19/2004 e ROSM)

Competências

1 — Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e aplicar as normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;

2 — Garantir o cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização, e cooperar com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança e a Divisão Municipal de Protecção Civil e Vigilância;

3 — Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;

4 — Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;

- 5 — Adotar as providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- 6 — Efectuar a vigilância dos espaços públicos, nomeadamente nas áreas circundantes das escolas e guardar os edifícios e equipamentos municipais;
- 7 — Deter e entregar imediatamente, a autoridade judiciária ou a entidade policial, suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- 8 — Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e elaborar competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- 9 — Elaborar autos de notícia e autos de contra -ordenação ou transgressão;
- 10 — Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- 11 — Executar a remoção de viaturas abandonadas na via pública, nos termos da legislação em vigor;
- 12 — Instruir processos de contra -ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- 13 — Realizar acções de polícia ambiental;
- 14 — Realizar acções de polícia mortuária;
- 15 — Promover acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente, prevenção rodoviária e da utilização dos espaços públicos;
- 16 — Proceder à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das autoridades judiciárias e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o Município.

Artigo 6.º

Competências específicas no domínio da edificação e da urbanização

Sem prejuízo do previsto no artigo 4.º do presente Regulamento, no domínio da edificação e da urbanização, a Polícia Municipal de Albufeira, por determinação do presidente da Câmara ou do vereador com poderes delegados nesse domínio, ou em cumprimento de deliberações camarárias, poderá ainda exercer as seguintes competências específicas:

- a) Elaborar os autos de embargo de obras de urbanização, de construção ou de demolição, bem como de quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas sem a necessária licença ou autorização, em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições de licenciamento ou autorização, ou, ainda, em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como proceder à selagem de estaleiros de obras e respectivos equipamentos;
- b) Garantir a execução coerciva das ordens de demolição total ou parcial das construções que ameaçam ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, bem como a demolição total ou parcial de obras ou a reposição de terrenos nas casos previstos na lei;

- c) Garantir a execução coerciva, com tomada de posse administrativa dos respectivos imóveis, de obras impostas pela Câmara Municipal, designadamente de correcção de más condições de segurança ou de salubridade, bem como em caso de incumprimento de quaisquer medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na lei;
- d) Garantir a execução coerciva de despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais haja de realizar-se obras de conservação necessárias a correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou de demolição, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas, bem como no caso de utilização indevida dos edifícios ou fracções com infracção à lei;
- e) Apreender objectos no âmbito da aplicação de sanções acessórias decididas em processos de contra-ordenação da competência da Câmara.

CAPÍTULO III

Estrutura e organização

Artigo 7.º (alterado - Lei 19/2004 e ROSM)

Estrutura da Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — A Polícia Municipal de Albufeira formará um corpo único, que funcionará na dependência hierárquica directa do presidente da Câmara.
- 2 — O Serviço de Polícia Municipal é equiparado, para todos os efeitos, a Divisão Municipal.
- 3 — A Polícia Municipal está estruturada para os fins e necessidades operativas dos serviços que presta, atentas as necessidades específicas do município.
- 4 — A Polícia Municipal de Albufeira actua em coordenação com as forças de segurança, sendo essa coordenação assegurada, em articulação, pelo presidente da Câmara de Albufeira e pelos comandantes das forças de segurança com jurisdição na área do município.

Artigo 8.º

Organização do corpo de Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — A organização da estrutura da Polícia Municipal e as suas alterações são da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara.
- 2 — A estrutura da Polícia Municipal organiza-se de acordo com o organigrama anexo ao presente Regulamento, sendo composta genericamente por um comandante de polícia municipal.
- 3 - O Serviço de Polícia Municipal é dirigido por um Comandante, designado por Comandante de Polícia Municipal, competindo-lhe chefiar o Serviço.
- 4 — Em caso de ausência do comandante da Polícia Municipal de Albufeira, as funções serão assumidas, automaticamente, pelo seu substituto, nos termos das regras gerais de hierarquia.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

SECÇÃO I

Efectivos e quadro de pessoal

Artigo 9.º

Efectivos

Para a prossecução dos seus objectivos e no respeito pelos critérios fixados em diploma próprio, a Polícia Municipal terá um número máximo de 63 agentes, fixando-se, para o período de instalação, em 32 o número de elementos a integrar.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

1 — O corpo de Polícia Municipal de Albufeira é composto por um dirigente e polícias municipais.

2 — Os efectivos da Polícia Municipal de Albufeira organizar-se-ão de acordo com o quadro de pessoal constante do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 11.º (alterado - ROSM)

Dirigente da Polícia Municipal de Albufeira

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se quadro dirigente da Polícia Municipal o Comandante de Polícia Municipal que, para todos os efeitos, é equiparado ao cargo de Chefe de Divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

2 — As funções do pessoal constante no n.º 1 são as previstas na legislação para o pessoal dirigente da administração local, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

3 — A equiparação prevista neste artigo releva para efeitos remuneratórios e outros.

Artigo 12.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para a carreira de polícia municipal, referida no artigo 10.º, é feito nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março.

2 — O recrutamento para o cargo de Comandante de Polícia Municipal faz-se nos termos da lei para o recrutamento do pessoal dirigente da administração local.

Artigo 13.º

Distribuição do pessoal

A distribuição interna do pessoal no âmbito de cada unidade é da competência do respectivo comandante.

SECÇÃO II

Funções

Artigo 14.º

Funções do Comandante do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira

Ao Comandante de Polícia Municipal de Albufeira compete:

- 1) Dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços da Polícia Municipal;
- 2) Ditar as ordens e instruções que estime convenientes para o melhor funcionamento dos serviços em causa;
- 3) Exercer o comando, sobre todo o pessoal do corpo, mediante as estruturas hierárquicas estabelecidas;
- 4) Promover a acção disciplinar;
- 5) Propor à Câmara a atribuição de prémios e recompensas ao pessoal;
- 6) Elaborar um relatório anual de actividades e resultados a submeter à apreciação da Câmara Municipal;

- 7) Representar o corpo de Polícia Municipal perante as autoridades e organismos, sem prejuízo da representação que corresponda ao presidente da Câmara;
- 8) Promover a vigilância dos edifícios municipais que, por razões especiais, não possa ser garantida por outros meios;
- 9) Promover a fiscalização de regulamentos, posturas e outros;
- 10) Decidir acerca do apoio a conceder aos serviços municipais no desempenho das funções destes;
- 11) Cumprir qualquer outra função que lhe seja atribuída por ordenamento jurídico ou por determinação do presidente da Câmara Municipal;
- 12) Definir o regime de horários de acordo com as necessidades dos vários serviços.

Artigo 15.º

Funções não específicas

A partir da aprovação do organigrama em anexo, as funções de apoio operacional e administrativo podem ser desempenhadas por pessoal administrativo não policial.

Artigo 16.º

Desempenho de funções pelo pessoal não uniformizado

- 1 — O pessoal administrativo não uniformizado do quadro ou contratado colocado ao serviço da Polícia Municipal desempenhará as suas funções de acordo com a sua categoria profissional.
- 2 — Sempre que o pessoal administrativo não uniformizado desempenhe funções de direcção, tendo na sua dependência pessoal uniformizado, deverá este obedecer às ordens daquele.

Artigo 17.º

Outras funções de carácter administrativo

- 1 — Na secretaria-geral da Polícia Municipal serão mantidos os processos individuais onde constam os dados pessoais necessários para garantir um melhor cumprimento do serviço, tais como, domicílios actualizados, cursos realizados, armas e fardas que possui ou tenha a seu cargo, licença de condução, habilitações e fotografia.
- 2 — Os dados pessoais, referidos no número anterior, ficarão a cargo do responsável pelos serviços de secretaria, com acesso de acordo com a lei de protecção de dados pessoais.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos agentes

Artigo 18.º (aditado do D.L. 239/2009)

Do agente de polícia municipal

- 1 — São agentes de polícia municipal todos os que prestem serviço na carreira de polícia municipal.
- 2 — É ainda agente de polícia municipal o Comandante do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira.

Artigo 19.º

Direitos e deveres dos agentes

1 — Os membros do corpo de Polícia Municipal são funcionários de carreira e, quando em exercício de funções, serão, para todos os efeitos, considerados agentes da autoridade.

2 — Os agentes da Polícia Municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e no estatuto geral dos funcionários da administração central, regional e local, sem prejuízo do previsto no presente Regulamento.

Artigo 20.º (aditado do D.L. 239/2009)

Deveres dos agentes de polícia municipal

Para além dos deveres gerais previstos no artigo anterior, são ainda deveres dos agentes de polícia municipal:

- a) O dever de obediência hierárquica;
- b) O dever de sigilo profissional;
- c) O dever de denúncia;
- d) O dever de uso de uniforme;
- e) O dever de identificação.

Artigo 21.º (aditado do D.L. 239/2009)

Dever de obediência hierárquica

O dever de obediência hierárquica consiste em acatar e cumprir com exactidão e oportunidade as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.

Artigo 22.º (aditado do D.L. 239/2009)

Dever de sigilo profissional

O dever de sigilo profissional obriga os elementos da polícia municipal a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contra -ordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;
- b) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou actividade operacional de polícia, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso.

Artigo 23.º (aditado do D.L. 239/2009)

Dever de denúncia

O dever de denúncia obriga o pessoal da polícia municipal que tenha conhecimento de factos relativos a crimes no exercício das suas funções, e por causa delas, a comunicá-los imediatamente à entidade competente para a investigação, sem prejuízo da competência para levantamento do respectivo auto definida na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 24.º (aditado do D.L. 239/2009)

Dever de uso de uniforme

- 1 — Os agentes de polícia municipal exercem as suas funções uniformizados.
- 2 — Os modelos de uniforme e insígnias, incluindo divisas, são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.
- 3 — Estão isentos do dever de uso de uniforme os dirigentes que, não integrando a carreira do pessoal de polícia municipal, nem a tal estando obrigados no seu lugar de origem, manifestem esse desejo.

Artigo 25.º (aditado do D.L. 239/2009)

Dever de identificação

- 1 — Os agentes de polícia municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes de polícia municipal devem exhibir prontamente o crachá ou o cartão de livre -trânsito, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.
- 3 — O modelo de crachá e o modelo de cartão de livre-trânsito são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 26.º (alterado – D.L. 239/2009)

Exercício das funções de agente da Polícia Municipal

- 1 — O exercício das funções de agente da Polícia Municipal depende do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.
- 2 — Os agentes de polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.
- 3 — No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal podem circular livremente nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 27.º

Aspecto pessoal dos agentes

- 1 — Os agentes do sexo masculino, quando em serviço, devem cuidar do seu aspecto pessoal, usar cabelo curto, sem uso de adornos, que pela sua forma ou tamanho possam ser obstáculo à prestação de serviço ou constituir um risco físico para as pessoas ou sejam contrários aos padrões culturais dominantes.
- 2 — Os agentes do sexo feminino, quando em serviço, devem usar o cabelo apanhado e devidamente cuidado, podendo usar adornos, exceptuando os que pela sua forma ou tamanho possam constituir obstáculo à prestação do serviço ou risco físico para as pessoas ou sejam contrários aos padrões culturais dominantes.

Artigo 28.º (alterado D.L.239/2009)

Recurso a meios coercivos

- 1 — Os agentes de polícia municipal podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;

b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2 — À utilização de armas de defesa por agentes de polícia municipal são aplicáveis, com as devidas adaptações decorrentes das especiais competências exercidas por este serviço municipal, as restrições e demais regras previstas no decreto-lei que regula as situações de recurso a arma de fogo em acção policial.

CAPÍTULO V

Uniformes, equipamentos e distintivos heráldicos

Artigo 29.º

Uniforme e distintivos heráldicos

1 — É da responsabilidade do município o fornecimento e substituição dos uniformes e seus componentes, bem como o suporte dos seus custos.

2 — Os encargos resultantes da alteração do fardamento serão suportados pelo município.

3 — Os modelos de uniforme e distintivos heráldicos e gráficos serão aqueles aprovados por lei.

4 — Os agentes da Polícia Municipal terão de manter em bom aspecto de conservação o vestuário, equipamento e armamento, zelando pela sua adequada conservação.

5 — O fornecimento e substituição das peças serão objecto de regulamento interno.

Artigo 30.º

Danos no vestuário ou equipamento

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do vestuário ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao comandante, por escrito, a quem caberá tomar as medidas adequadas a cada caso, sem prejuízo da reposição imediata do objecto ou peças pelo serviço correspondente.

Artigo 31.º

Obrigatoriedade do uso de uniforme

1 — O uniforme é de uso obrigatório para todos os agentes do corpo durante a prestação, estando proibida a utilização incompleta do mesmo.

2 — Está proibido o uso de qualquer peça do uniforme fora do horário de serviço ou de actos e representações vinculados à função policial.

Artigo 32.º

Modo de utilização

1 — O uniforme regulamentar deve ser utilizado correctamente, sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.

2 — As peças do uniforme deverão ser utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo os agentes responsáveis pelo seu estado.

Artigo 33.º

Troca de uniforme entre estações do ano

- 1 — A troca de uniforme entre estações do ano será determinada pelo comandante, tendo em consideração as condições climatéricas do momento.
- 2 — Eventualmente, quando as condições climatéricas o aconselharem, o graduado de serviço, que corresponde ao agente de maior categoria, poderá autorizar o uso de uniforme adequado a tais condições.
- 3 — Em qualquer caso o pessoal de serviço externo utilizará o mesmo tipo de uniforme.

Artigo 34.º

Uniforme de gala

O uniforme de gala será utilizado por todo o pessoal do corpo no feriado municipal e outros a determinar superiormente, excepto em serviços nocturnos. Será também utilizado por aqueles que tenham sido designados pela chefia para estarem presentes em actos protocolares, determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Uso de boné

O boné deverá usar-se permanentemente e segundo as regras sociais.

Artigo 36.º

Fiscalização do uso do uniforme

- 1 — Todos os elementos do corpo da Polícia Municipal de Albufeira zelarão pelo correcto uso do uniforme.
- 2 — Compete ao comandante a revista de todo o pessoal e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

Artigo 37.º

Elementos heráldicos e gráficos

Os distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos descritos no anexo III e terão por finalidade a identificação externa dos membros da Polícia Municipal.

Artigo 38.º

Cartão de identificação pessoal

- 1 — Os agentes de Polícia Municipal usarão um cartão de identificação pessoal, assinalando o carácter de polícia municipal e distinguindo os seus agentes dos demais corpos de polícia.
- 2 — O cartão conterá, ainda, o brasão do município, a legenda «Câmara Municipal de Albufeira» e o nome do agente e a designação da carreira do agente.
- 3 — Para além do cartão, os agentes de Polícia Municipal usarão uma placa identificativa, com o primeiro e último nome, na parte superior do peito, do lado direito, nas peças exteriores do fardamento.

Artigo 39.º

Emblema de braço

Do emblema do braço fará parte o emblema da cidade de Albufeira, que deverá estar na parte superior da manga esquerda de todas as peças de uniforme de uso externo.

Artigo 40.º

Tipos de distintivos

Os distintivos heráldicos e gráficos do município de Albufeira podem ser:

- a) De identificação profissional;
- b) De identificação de veículos.

Artigo 41.º (alterado – D.L. 39/2009)

Recompensas

1 — Aos elementos do pessoal da polícia municipal de Albufeira que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou actos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional podem ser atribuídas, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2 — As recompensas atribuídas são publicadas no boletim da autarquia ou locais de estilo e registadas no processo individual do elemento contemplado.

3 — As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela câmara municipal, sob proposta do comandante da polícia municipal ou por iniciativa do presidente da câmara municipal.

4 — O regime geral das condecorações é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 42.º (alterado – D.L. 39/2009)

Equipamento

1 — A Câmara Municipal dotará os membros da Polícia Municipal do correspondente equipamento, que será integrado por:

- a) Bastão curto e pala de suporte;
- b) Arma de fogo e coldre;
- c) Algemas;
- d) Apito;
- e) Emissor -receptor portátil ou equivalente.

2 — Os agentes de polícia municipal podem ainda deter ou utilizar as armas da classe E referidas na lei das armas e suas munições.

3 — Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser ainda constituído por coletes de protecção balística.

Artigo 43.º (alterado – D.L. 39/2009)

Meios coercivos

1 — Os agentes do corpo de Polícia Municipal, no exercício das suas funções, só poderão utilizar os meios coercivos descritos no artigo anterior, desde que fornecidos pelo município.

2 — O número de equipamentos coercivos é na razão de um por agente.

Artigo 44.º

Proibição do uso ou porte de equipamentos

Ficará proibido aos agentes do corpo de Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos constantes do artigo 42.º fora do exercício das suas funções.

Artigo 45.º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo previstas no artigo 50.º, poderá ainda ser submetido a provas psicotécnicas que a Câmara estabelece, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma. A periodicidade geral ou individual das provas será determinada por propostas do Serviço de Polícia Municipal.

Artigo 46.º

Excepção ao uso de arma

1 — Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, poderá o comandante ordenar a imediata entrega da arma no armeiro.

2 — Da ocorrência será lavrado auto, que depois de fundamentado será enviado ao presidente da Câmara para ulterior avaliação.

Artigo 47.º

Depósito e manutenção da arma

1 — A Polícia Municipal dispõe de um armeiro dotado de sistemas de vigilância e segurança próprios, para armazenamento das armas pertencentes ao corpo.

2 — Os agentes depositarão a sua arma no armeiro, findo o serviço.

3 — Os agentes serão responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes forem distribuídas, apresentando-as à revista sempre e que lhes for ordenado.

Artigo 48.º

Organização do ficheiro de armas

Sob o controlo do comandante municipal da Polícia ou do responsável pelo serviço de armas, por aquele designado, será organizado um ficheiro onde constará um registo identificativo das armas de defesa e dos respectivos utilizadores.

Artigo 49.º

Anomalias nas armas

Ao serem observadas anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunicará tal circunstância à sua chefia directa, fazendo a entrega imediata da arma ao armeiro do corpo, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou de efectuar tentativas de reparação.

Artigo 50.º

Obrigatoriedade de práticas de tiro

1 — Pelo menos uma vez por ano realizar-se-á, com carácter obrigatório e em horário de serviço, prática de tiro em locais destinados a tal fim, com as medidas de segurança estabelecidas na legislação vigente.

2 — As práticas de tiro serão planeadas e orientadas por instrutor ou instrutores de tiro, designados para o efeito, pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, após solicitação da Câmara Municipal a esta entidade.

CAPÍTULO VI

Veículos, telecomunicações e instalações

Artigo 51.º

Frota de veículos

O município coloca à disposição do corpo de Polícia Municipal de Albufeira veículos de duas ou quatro rodas, assim como outros veículos necessários para a eficaz prestação dos serviços, nos termos do n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 52.º

Livro de registos

Cada veículo terá um livro de registos no qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada no conta-quilómetros, antes e após o serviço efectuado;
- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo.

Artigo 53.º

Controlo do livro de registos

O Comandante estabelecerá o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que poderão ser realizados pelos graduados de serviço.

Artigo 54.º

Utilização e manutenção do veículo

O condutor a quem tenha sido entregue o veículo é o seu responsável quer na sua utilização quer pela sua manutenção.

Artigo 55.º

Actualização do livro de registos

O condutor de um veículo do corpo, ao iniciar e acabar um serviço, actualizará os dados do livro de registos, nomeadamente no que concerne:

- a) Estado do veículo;
- b) Anomalias observadas na carroçaria, habitáculo ou acessórios;
- c) Avarias mecânicas;
- d) Quilometragem efectuada.

Artigo 56.º

Regras gerais à condução dos veículos

A condução de veículos policiais rege-se pelas normas gerais do Código da Estrada e seus regulamentos.

Artigo 57.º

Telecomunicações

1 — Para uma eficaz prestação de serviços e cumprimento da sua missão, a Polícia Municipal deverá contar com sistemas e redes de telecomunicações internas e externas adequadas.

2 — Existirá uma central de comunicações responsáveis pela centralização de informações e correspondência recebidas ou emitidas de ou para a Polícia Municipal.

3 — É da exclusiva responsabilidade da central de comunicações o controlo e o registo de correspondência e informações constantes do n.º 2 deste artigo.

4 — Compete à central de comunicações a gestão e exploração dos meios rádio utilizados pela Polícia Municipal.

Artigo 58.º

Uso e manutenção do material de transmissões

Dada a sua especificidade, o uso e manutenção do material de transmissões deverá ser extremamente cuidadoso. Ao iniciar o serviço, os elementos aos quais sejam distribuídos emissor/receptor de veículo ou portátil deverão comprovar o seu funcionamento e serão responsáveis pelos mesmos até à sua entrega, no fim do serviço.

Quando existir canal de reserva, este será unicamente utilizado para os casos de justificada necessidade.

Artigo 59.º

Instalações

1 — O município dotará a Polícia Municipal de instalações e de material apropriado para o bom desempenho das suas atribuições.

2 — As instalações para o funcionamento do Serviço de Polícia Municipal localizam-se no antigo edifício da cantina municipal sita nos Calijos, Albufeira.

CAPÍTULO VII

Horários

Artigo 60.º

Duração semanal de trabalho

Com o objectivo de cumprir com a necessária permanência no Serviço, e tendo em conta as particularidades deste serviço, estabelece-se o seguinte:

a) A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de polícia municipal é de trinta e cinco horas;

b) São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados;

c) As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e descanso complementar, bem como a fixação da modalidade de horário, serão definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e domingo;

d) A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de uma semana, salvo nos casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 61.º

Horário

- 1 — Os horários do Serviço de Polícia Municipal são fixados em regulamento interno.
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, estabelecem-se, dois, três ou quatro turnos, com igual critério e segundo as necessidades de serviço.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 62.º

Transição de fiscais municipais

A transição de fiscais municipais para a carreira de polícia municipal faz-se de acordo com as normas previstas no diploma que define as carreiras de pessoal de polícia municipal.

Artigo 63.º

Transição de outros funcionários municipais

A transição de outros funcionários municipais para a carreira de polícia municipal faz-se de acordo com as normas previstas no diploma que define as carreiras de pessoal de polícia municipal.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Organograma



ANEXO II

Quadro de Pessoal do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira

Carreira	Categoria	Lugares			Obs.
		Propostos	Preenchidos	Vagos	
Dirigente	Comandante de Polícia Municipal	1	1		
Polícia Municipal	Graduado-coordenador	4			
	Agente graduado principal	4			
	Agente graduado	5			
	Agente municipal de 1. ^a	15	4		
	Agente municipal de 2. ^a	33	2		
	Estagiário				

ANEXO III

Modelo dos distintivos heráldicos e gráficos a usar pela Polícia Municipal de Albufeira nos uniformes e viaturas

O distintivo baseia-se na heráldica do município de Albufeira, sendo constituído por armas de prata, com um castelo de vermelho aberto e iluminado de ouro. Em chefe, uma águia de negro, acompanhada por duas cabeças, uma coroada de ouro e outra de carnação negra com um turbante de prata. Em contra-chefe, duas faixas onduladas de verde. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco com os dizeres «Cidade de Albufeira», e na parte superior conterà as designações de «Polícia Municipal».

Emblema de peito



Emblema de braço

